

MUNICÍPIO DE CALDAS DA RAINHA



TERMOS DE REFERÊNCIA

**ALTERAÇÃO AO PDM DE CALDAS DA RAINHA
NA RUA GENERAL AMÍLCAR MOTA, CALDAS DA
RAINHA (KM 89,100 DA N8)**

Julho de 2020

1 - INTRODUÇÃO

No âmbito da proposta de alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) elabora-se o presente documento, adiante designado por **Termos de Referência da Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8)**.

Estes termos de referência visam sustentar o desencadeamento do processo de alteração ao PDM de Caldas da Rainha, na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) e correspondem a uma sistematização da intenção de promover o ordenamento e planeamento do território municipal, nomeadamente na entrada sul da cidade de Caldas da Rainha pela estrada nacional 8.

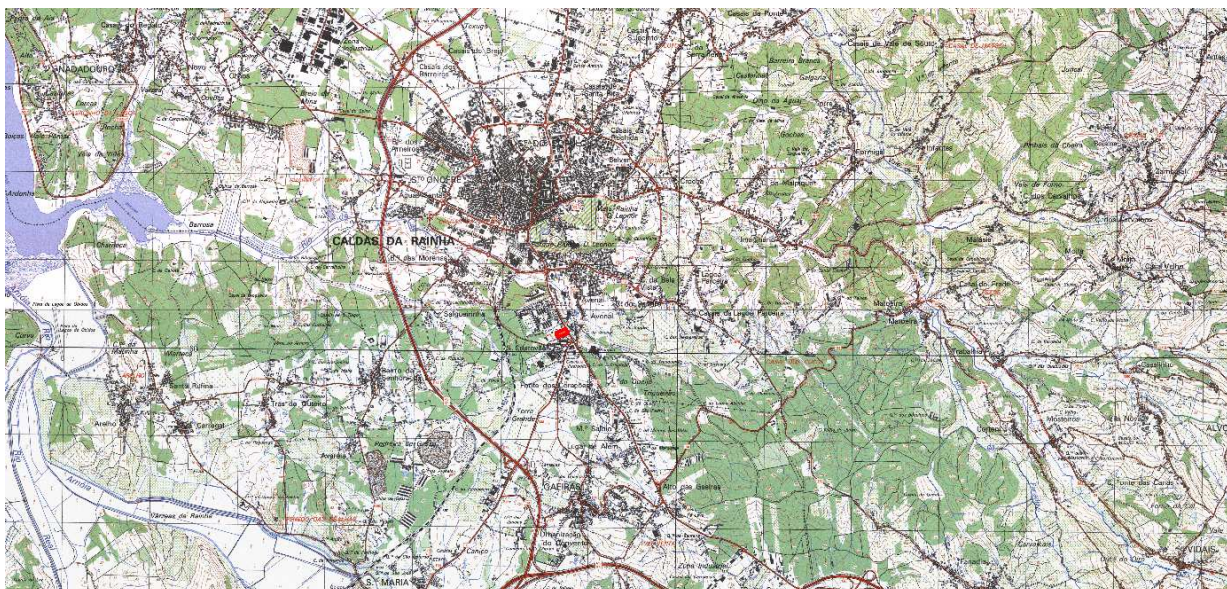
Neste sentido, pretende-se com os Termos de Referência da Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) expor os objectivos e as oportunidades da alteração do plano e a adequabilidade das soluções previstas, face aos constrangimentos verificados na aplicação das regras urbanísticas.

Com o objectivo de esclarecer sobre a forma de desenvolvimento do procedimento de alteração do PDM é igualmente necessário: definir o prazo para a alteração do plano; enquadrar legalmente o procedimento; enquadrar territorialmente a área de intervenção; analisar e enquadrar a área de intervenção nos instrumentos de gestão territorial em vigor e condicionantes legais.

A alteração ao PDM incidirá sobre uma área de 8020 m² (0,8 ha) localizada na rua General Amílcar Mota, no limite sul da cidade de Caldas da Rainha, União das Freguesias de Caldas da Rainha, Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório.

2 - ENQUADRAMENTO TERRITORIAL

A Alteração do PDM incidirá sobre uma área de 8020 m² (0,8 ha) localizada no limite sul da cidade de Caldas da Rainha. Administrativamente a área pertence à União das Freguesias de Caldas da Rainha, Nossa Senhora do Pópulo, Coto e São Gregório.



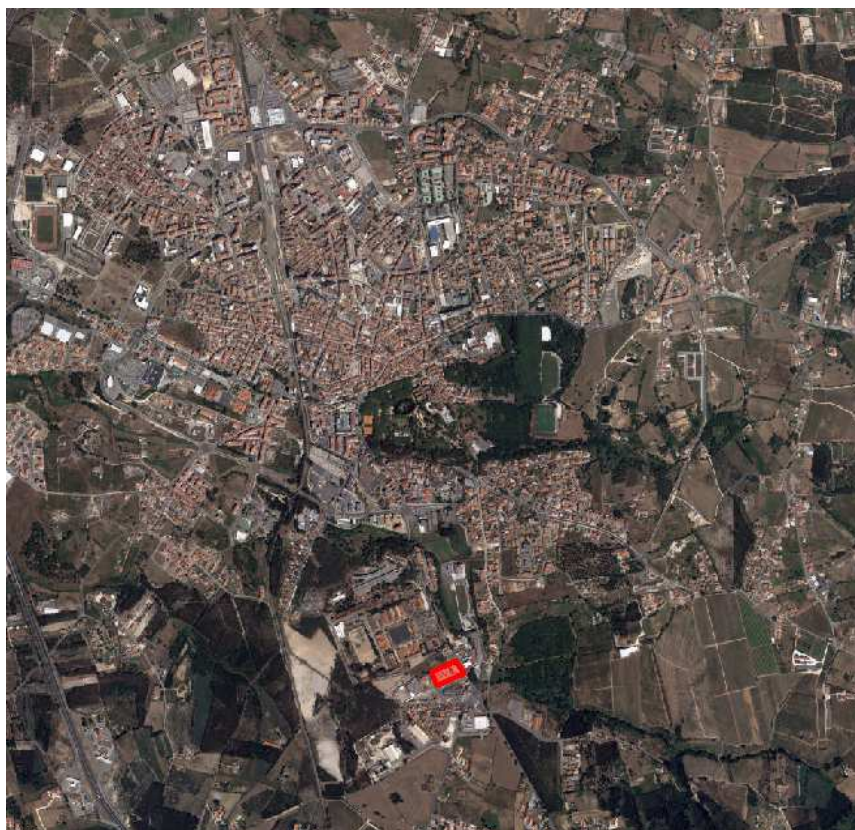
Enquadramento da área a alterar na envolvente da cidade das Caldas da Rainha



Enquadramento da área a alterar na cidade das Caldas da Rainha

A área sujeita a alteração do PDM é limitada:

A nascente pela rua General Amílcar Mota (N8) e área ocupada com edifícios de atividades económicas; a norte por área ocupada por residências, atividades económicas e Escola de Sargentos do Exército; a poente por pequeno equipamento de desporto, armazéns e oficinas; a sul por área de média densidade ocupada com edifícios residenciais e edifícios afetos a atividades económicas.



Enquadramento da área a alterar na cidade das Caldas da Rainha

A topografia desta área é plana. Relativamente a valores naturais e ecológicos não se verificam, numa primeira análise, características de sensibilidade ou notoriedade que suscite qualquer preocupação acrescida. Na área a alterar não existe implantação de qualquer edifício e, de momento, o espaço é ocupado para estacionamento de viaturas da empresa Auto Júlio, S.A..



Fotografias da área a alterar no PDM



Pormenor do limite da área a alterar

3 - ENQUADRAMENTO LEGAL, TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E PRAZOS

O RJIGT, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de Maio) prevê no seu Artigo 118.º que os planos municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes.

No âmbito da dinâmica, a alteração ao PDM incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção. As alterações ao PDM seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação (RJIGT, artigo 119º, nº 1).

As pequenas alterações ao PDM só são objecto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Para este efeito, compete à Câmara Municipal qualificar as alterações, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao DL nº 232/2007, de 15 de Junho (RJAAPP), e de forma

Esta alteração ao PDM deve respeitar as orientações dos demais planos e programas territoriais aprovados. De um modo geral, deverão ser consideradas todas as condicionantes legais, restrições e servidões que tenham aplicação no território em causa.

Considerando as **principais etapas e passos da tramitação do processo** de Alteração PDM importa salientar:

a)– Deliberação

A Câmara Municipal (CM) delibera a alteração do Plano Director Municipal (PDM) (*RJIGT, Art.º 76.º, 1)* e envia a Deliberação para publicação na 2.ª Série do Diário da República (*RJIGT, Art.º 191.º n.º .4 c)*, divulgando-a através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da CM (*RJIGT, Art.º 76.º, n.º 1 e Art.º 192., n.º.2)*.

A Deliberação estabelece:

- Os objectivos a prosseguir com a Alteração do Plano [(*RJIGT, Art.º 6.º, n.º 3, a)*];
- O prazo de elaboração da Alteração do PDM (*RJIGT, Art.º 76.º, n.º1)*;
- O prazo do período de participação pública, sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (*RJIGT, Art.º 76.º, 1 e Art.º 88.º, n.º .2)*;
- A necessidade de se proceder à Avaliação Ambiental Estratégica – AAE (*RJAAE e RJIGT, Art.º 120.º, n.º 2)*.

b) – Proposta de Alteração do PDM

A Câmara Municipal apresenta à CCDR-LVT a Proposta de Alteração do Plano, para efeitos de realização da Conferência Procedimental (*RJIGT, Art.º 86.º n.º3)*. A CCD-LVT convoca para a Conferência Procedimental todas as entidades representativas dos interesses a ponderar (*RJIGT, Art.º 86, n.º3)* às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do Plano (*RJIGT, Art.º. 86.º, n.º 3)* e a Câmara Municipal, como convidada, enquanto entidade responsável pela alteração do PDM.

A CCDR-LVT remete, no prazo de 10 dias, a documentação recebida às ERIP e às entidades com responsabilidades ambientais específicas (ERAE), convocando-as para uma conferência procedimental (CP) (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4*). As ERIP e as ERAE reúnem-se em Conferência Procedimental, coordenada por representante da CCDR-LVT, no prazo de 20 dias a contar da data de expedição da documentação (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3 e n.º 4*).

A CCDR-LVT realiza a CP, elabora a ata da Conferência Procedimental onde são vertidos os pareceres e as posições manifestadas pelos representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado na CP (*RJIGT, Art.º 86.º, n.º3*). A CCDR-LVT profere, no prazo de 15 dias, o competente parecer final, o qual traduz uma decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública (*RJIGT, Art.º 85.º, n.º 1 e n.º 2*). O parecer final deve pronunciar-se sobre: o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis e a conformidade ou compatibilidade da proposta de alteração do PDM com os programas territoriais existentes.

c) – Concertação

A CM promove, em caso de necessidade, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer final, a realização de uma reunião de concertação com as entidades que na conferência procedimental tenham discordado expressa e fundamentadamente da Proposta de alteração do Plano (*RJIGT, Art.º.87.º, n.º1*).

d) – Discussão Pública

A CM procede à abertura de um período de discussão pública através de Aviso a publicar no *Diário da República* (II Série) e a divulgar através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e do sítio da Internet do município (*RJIGT, Art.º 89º, n.º1*). O período de discussão pública deve ser anunciado com antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias [(*RJIGT, Art.º. 89.º, n.º2, Art.º. 191.º, n.º 4, alínea a*)].

e) - Versão Final da Proposta de Alteração do PDM

A CM elabora a versão final da Proposta de Alteração do PDM para aprovação (*RJIGT, 89.º, n.º 6*).

f) - Aprovação da Alteração do PDM

A CM envia a versão final da Proposta de Plano à Assembleia Municipal (AM) (*RJIGT, Art.º 90.º, n.º 1*).

g) - Publicação e Depósito

Se a alteração ao PDM aprovada não for desconforme ou incompatível com programas setoriais, especiais ou regionais, a CM, no prazo máximo de 60 dias após aprovação pela AM, procede à submissão, através da “plataforma de submissão automática”, dos elementos instrutórios destinados à publicação da aprovação da alteração ao plano diretor municipal no DR (II Série) e ao seu depósito na DGOTDU (*RJIGT, Art.º 92.º, n.º 2, a*) e *191.º, n.º 4, alínea f*), conjugado com o *Art.º 190.º, n.º 2, b*), *Art.º 191.º, n.º 8* e *Art.º 6.º, n.º 2, da Portaria n.º 245/2011, de 22 de junho*).

De acordo com esta tramitação e face aos elementos técnicos a elaborar estima-se um prazo de 4 meses para realização deste processo de Alteração do PDM.

4 - OPORTUNIDADES E OBJECTIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A Alteração ao PDM visa estabelecer, para a área abrangida, as regras para uma intervenção integrada de planeamento e tem como objectivo: a criação de condições para a ampliação das instalações afetas à laboração de empresa com área de negócio assente no comércio automóvel, combustíveis, lubrificantes, comunicações, seguros e serviços energéticos.

No contexto da expansão empresarial desta unidade, o objetivo principal será o aumento da área para operacionalização da sua actividade, nomeadamente ao nível da capacidade

logística, e modernização das instalações de forma a melhor responder às exigências do mercado.

Constata-se que face ao Regulamento do PDM em vigor, não estão reunidos os requisitos para viabilizar as intenções na área pretendida, no entanto, resulta da análise prévia efectuada que, dos pontos de vista quer do ordenamento do território quer da realidade esta área da cidade, as intenções da empresa, fundamentais para o crescimento, modernização e manutenção da sua relevância municipal e regional em termos económicos e sociais, são integradoras do espaço urbano.

A verificação da pertinência e necessidade desta empresa modernizar e ampliar as suas instalações nas Caldas da Rainha e o interesse municipal em que estejam reunidas as condições necessárias para o seu desenvolvimento, crescimento e optimização, sustentam a necessidade de adequar o PDM.

Considera-se, efectivamente, que está em causa a competitividade desta empresa, de relevante interesse público municipal, e a sua grande importância em termos de oferta de emprego e dinâmica económica.

O artigo 118.º do RJIGT prevê que: “Os planos intermunicipais e municipais são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes”. Neste contexto, a ampliação desta empresa, é, em si mesma, a adaptação à evolução económico-social ocorrida nos últimos anos, nomeadamente ao nível do crescimento do volume de negócios e melhorias das condições de trabalho.

Assim, a alteração ao PDM revela-se a oportunidade, no que diz respeito à classificação do espaço e normas regulamentares aplicáveis neste local, para a adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial à dinâmica social, económica e territorial.

5 - ENQUADRAMENTO NOS IGT's E CONDICIONANTES LEGAIS

Na área de intervenção da alteração ao PDM deverão ser considerados diversos planos e programas. Este enquadramento a nível nacional é formalizado pelo Programa Nacional de Política do Ordenamento do Território (PNPOT - 1ª revisão, aprovado pela Lei nº 99/2019 de 5 de setembro). Ao nível regional a alteração ao PDM terá de ser enquadrada

pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT - OVT - aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 64-A/2009, de 6 de agosto.

Relativamente a outros planos setoriais esta alteração deverá ser enquadrada por: Plano de Gestão da Região Hidrográfica do Tejo (RH5), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 52/2016, de 22 de setembro; Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROF-LVT), aprovado pela Portaria nº 52/2019, de 11 de fevereiro; Plano Rodoviário Nacional; Plano Nacional da Água – 1ª revisão publicada pelo Decreto-Lei nº 76/2016, de 9 de novembro.

Neste contexto, o Plano Diretor Municipal das Caldas da Rainha (PDM), enquanto plano municipal e enquanto Plano a alterar é o elemento chave de enquadramento desta alteração. O PDM das Caldas da Rainha foi publicado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 101/2002, de 18 de junho, publicado no Diário da República nº 138, Iª Série-B, de 18 de junho, e apresenta a seguinte dinâmica:

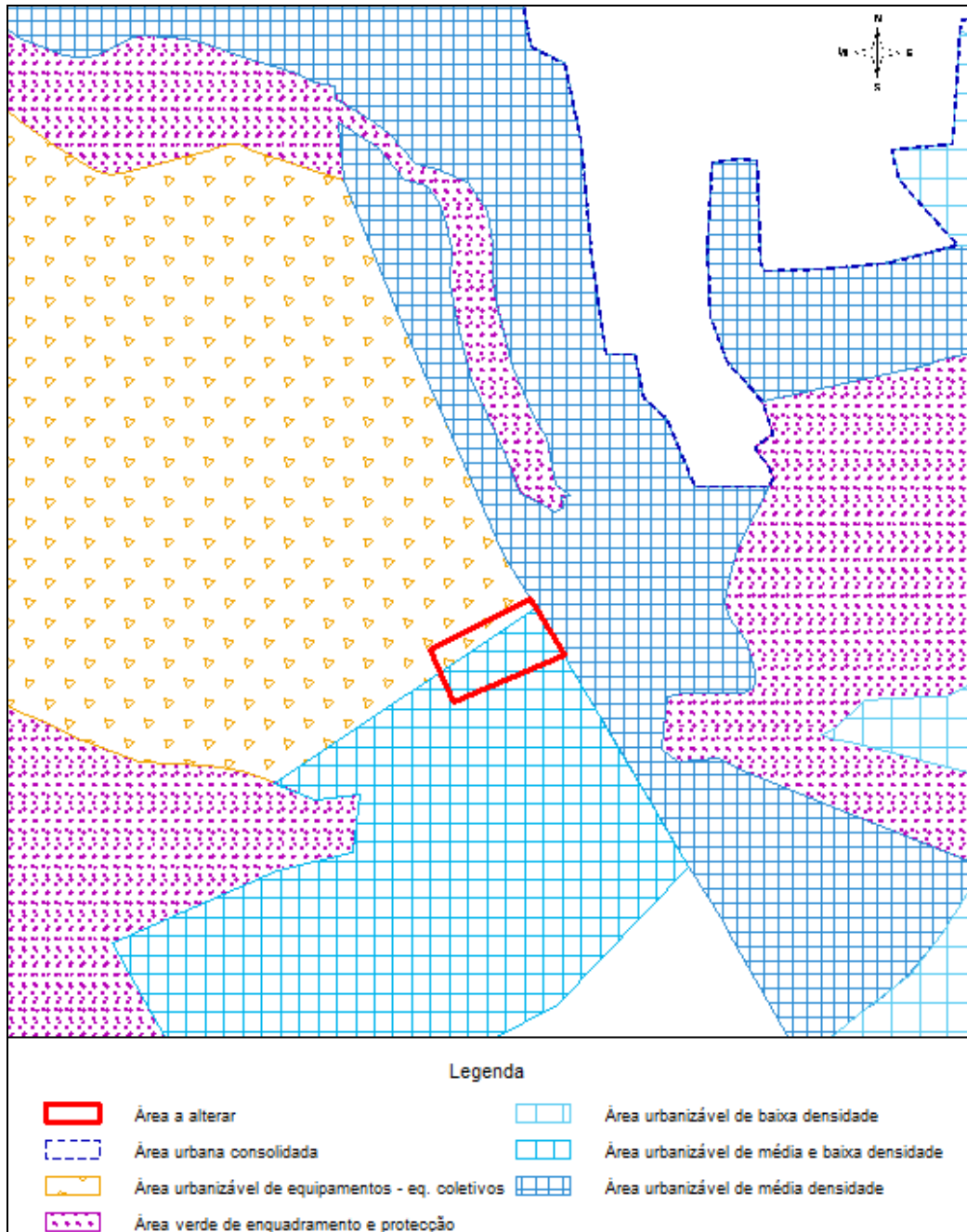
- 10ª Alteração, Aviso nº 18123/2019, publicado no Diário da República nº 219, IIª Série, de 14 de novembro
- 9ª Alteração por Adaptação, Declaração nº 63/2019, publicada no Diário da República nº 162, IIª Série, de 26 de agosto
- 8ª Alteração, Aviso nº 12613/2019, publicado no Diário da República nº 150, IIª Série, de 7 de agosto
- 7ª Alteração, Aviso 16334/2018, publicado no Diário da República nº 217, IIª Série, de 12 de novembro;
- 6ª Alteração, Aviso 1430/2018, publicado no Diário da República nº 21, IIª Série, de 30 de janeiro;
- 5ª Alteração, Aviso nº 14508/2017, publicado no Diário da República nº 232, IIª Série, de 4 de dezembro;
- 4ª Correção Material, Aviso nº 9043/2017, publicado no Diário da República nº 153, IIª Série, de 9 de agosto;
- 4ª Alteração, Aviso nº 3162/2015, publicado no Diário da República nº 59, IIª Série, de 25 de março;
- 3ª Alteração, Aviso nº 2740/2015, publicado no Diário da República nº 50, IIª Série, de 12 de março;
- 3ª Correção Material, Aviso nº 2662/2015, publicado no Diário da República nº 49, IIª Série, de 11 de março;

- 2ª Alteração, Aviso nº 135/2015, publicado no Diário da República nº 4, IIª Série, de 7 de janeiro;
- 2ª Correção material, Edital nº 5/2015, publicado no Diário da República nº 3, IIª Série, de 6 de janeiro;
- 1ª Correção material, Edital nº 413/2011, publicado no Diário da República nº 86, IIª Série, de 4 de maio.
- 1ª Alteração por adaptação, Regulamento nº 259/2010, publicado no Diário da República nº 53, IIª Série, de 13 de março;

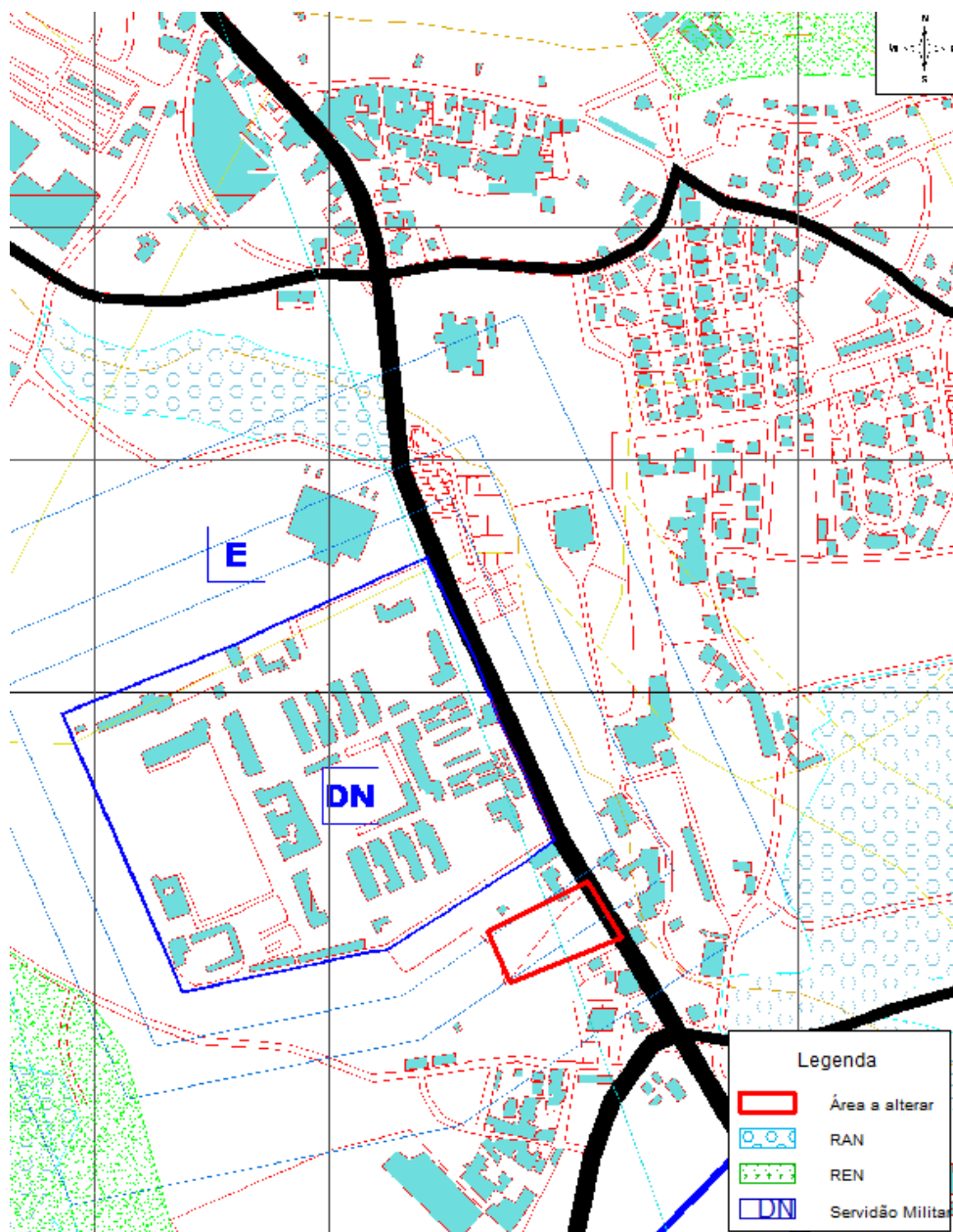
Enquadrando a área a alterar e a sua envolvente nas Plantas de Ordenamento e Condicionantes do PDM importa referir que, a área a alterar insere-se totalmente nas Plantas de escala 1:10000, referentes ao perímetro da cidade das Caldas da Rainha.

Confrontando e analisando a área a alterar com a planta de ordenamento e condicionantes do PDM resulta que:

- A envolvente está classificada como: Área urbana consolidada; Área urbanizável de média densidade; Área urbanizável de média e baixa densidade; Área urbanizável de equipamentos coletivos e Área verde de enquadramento e protecção;
- 75% (cerca de 6000 m²) da área a alterar está classificada como Área urbanizável de média e baixa densidade;
- 25% (cerca de 2000 m²) da área a alterar está classificada como Área urbanizável de equipamentos coletivos;
- A área a alterar é confinante, a nascente, com Área urbanizável de média densidade.
- Não existe qualquer área afeta aos regimes de Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN).
- Nesta área será de considerar a servidão militar estabelecida pelo Decreto n.º 47528, de 8 de Fevereiro de 1967.



Enquadramento da área a alterar na Planta de Ordenamento 1:10000 do PDM



Enquadramento da área a alterar na Planta de Condicionantes 1:10000 do PDM

5 – AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O Artigo 120.º do RJIGT estabelece que: 1 - “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente...2 - A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou do programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto -Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.”

De forma a sustentar a Deliberação Camarária de início do Procedimento de Alteração ao PDM foram analisados, desde já, os critérios previsto na Lei que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

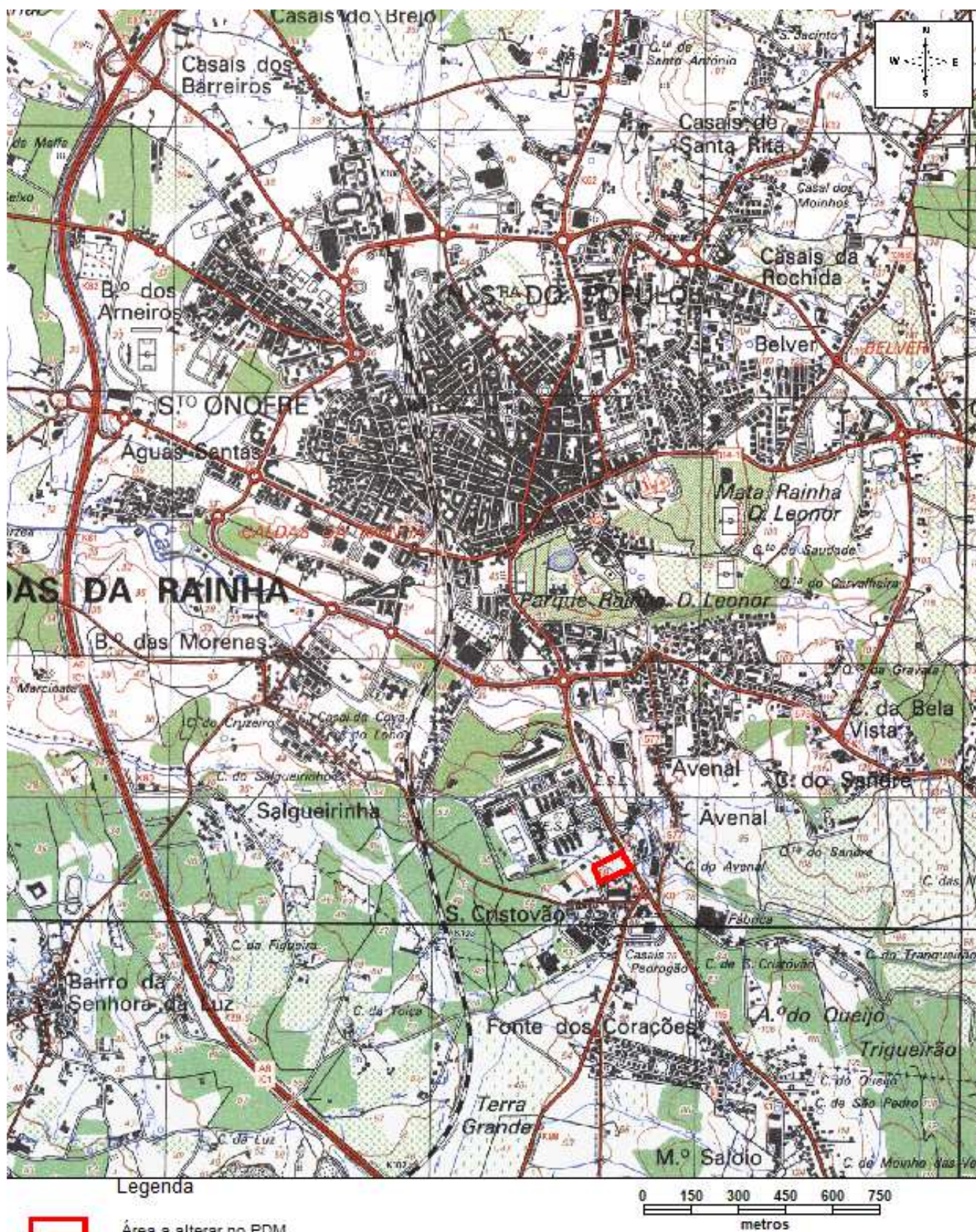
Fundamentação da qualificação da Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) para efeitos de sujeição a avaliação ambiental, nos termos do RJIGT e RJAAPP	
Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):	PONDERAÇÃO / ANÁLISE
CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos	A alteração ao PDM apresenta uma reduzida e pontual modificação do quadro de planeamento territorial do concelho. Não se prevê afectação de recursos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	Não se prevê repercussões noutros planos ou programas
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O PDM apresenta um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais pertinentes
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	O PDM apresenta um papel fundamenta na implementação da legislação em matéria de ambiente

CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Por se tratar de uma alteração ao PDM de carácter pontual e dadas as condições actuais do uso do solo, não se prevê qualquer agravamento da probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos seus efeitos ambientais.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Com a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente água e solo, e a correcta gestão dos resíduos e conseqüente encaminhamento não se prevê efeitos cumulativos no ambiente que derivem da alteração do plano
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não se prevê qualquer efeito de natureza transfronteiriça resultante da alteração ao PDM
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não se prevê qualquer risco para a saúde humana e ambiente
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	Face à dimensão da área alvo de alteração do PDM e em caso de "possíveis" efeitos ambientais, estes seriam ligeiros e de nível local (área de intervenção e envolvente próxima)
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se prevê modificações significativas na utilização do solo e na adequação às normas ou valores limite de qualidade ambiental. Em situação extrema de uso intensivo do solo ou ultrapassagem de valores limite dos indicadores ambientais, a área susceptível de ser afectada apresenta características de baixa vulnerabilidade: A área imediatamente contígua à alteração do plano é uma zona com baixo valor cultural e patrimonial.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não se prevê efeitos na Lagoa de Óbidos e Paúl de Tornada
CONCLUSÃO	
Não Qualificar a Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) como objeto de avaliação ambiental	

Face ao exposto, a alteração ao PDM de Caldas da Rainha não é susceptível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental.

ANEXOS

Enquadramento da área a alterar no PDM na cidade das Caldas da Rainha



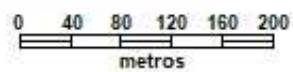
Limite da área a alterar no PDM de Caldas da Rainha



Legenda



Área a alterar no PDM



Fundamentação da qualificação da Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) para efeitos de sujeição a avaliação ambiental, nos termos do RJGT e RJAAPP	
Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (de acordo com o Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do RJAAPP):	PONDERAÇÃO / ANÁLISE
CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projectos e outras actividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afectação de recursos	A alteração ao PDM apresenta uma reduzida e pontual modificação do quadro de planeamento territorial do concelho. Não se prevê afectação de recursos.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	Não se prevê repercussões noutros planos ou programas
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	O PDM apresenta um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Não se verificam problemas ambientais pertinentes
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	O PDM apresenta um papel fundamenta na implementação da legislação em matéria de ambiente
CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Por se tratar de uma alteração ao PDM de carácter pontual e dadas as condições actuais do uso do solo, não se prevê qualquer agravamento da probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos seus efeitos ambientais.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Com a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente água e solo, e a correcta gestão dos resíduos e conseqüente encaminhamento não se prevê efeitos cumulativos no ambiente que derivem da alteração do plano
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não se prevê qualquer efeito de natureza transfronteiriça resultante da alteração ao PDM
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não se prevê qualquer risco para a saúde humana e ambiente
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população susceptível de ser afectada;	Face à dimensão da área alvo de alteração do PDM e em caso de "possíveis" efeitos ambientais, estes seriam ligeiros e de nível local (área de intervenção e envolvente próxima)
f) O valor e a vulnerabilidade da área susceptível de ser afectada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo;	Não se prevê modificações significativas na utilização do solo e na adequação às normas ou valores limite de qualidade ambiental. Em situação extrema de uso intensivo do solo ou ultrapassagem de valores limite dos indicadores ambientais, a área susceptível de ser afectada apresenta características de baixa vulnerabilidade: A área imediatamente contígua à alteração do plano é uma zona com baixo valor cultural e patrimonial.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não de prevê efeitos na Lagoa de Óbidos e Paúl de Tornada
CONCLUSÃO	
Não Qualificar a Alteração ao PDM de Caldas da Rainha na rua General Amílcar Mota, Caldas da Rainha (km 89,100 da n-8) como objeto de avaliação ambiental	